



**YAGO PINHEIRO
ADVOGADO**

02

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE SENADOR POMPEU ESTADO DO CEARÁ**

269-57.2018

FRANCISCO EVALDO BERNARDO DE LIMA, brasileiro, casado, portador do RG de nº 2529699-92, inscrito com o CPF de nº 891.745.183-72, residente e domiciliado no sítio Santo Antônio, s/n, Senador Pompeu-CE, por meio de seu procurador que a esta subscreve, com endereço profissional a Rua Leonel Vale, nº 15, Centro, Senador Pompeu-CE, onde receberá intimações e demais comunicações, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 6.194/74 e Decreto-Lei nº 73/66, propor:

AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro / RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001-04, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SENADOR ROMPEU
SECRETARIA DE VARA ÚNICA
Recibidos hoje e protocolado sob o
nº 2397/18 Lu 13/03/98 às 9:00
20 de 08 de 2018
AOS
Encarregado(s) do Protocolo



I. DA JUSTIÇA GRATUITA

De início, requer sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50 e da Lei nº 7.115/83, por não possuir meios capazes de suportar as despesas de um processo judicial, sem prejuízo próprio ou da família, para que assim não veja vencida a satisfação de seus Direitos, para tanto, apresenta declaração de pobreza que vai anexo juntamente com o instrumento procuratório.

II. DOS FATOS

O Promovente envolveu-se em acidente de trânsito no dia 10/04/17, por volta das 11:45H, na Av. Franco Magalhães, o mesmo conduzia motocicleta de placa NUZ3768, quando um outro motociclista colidiu em sua motocicleta, vindo ao solo.

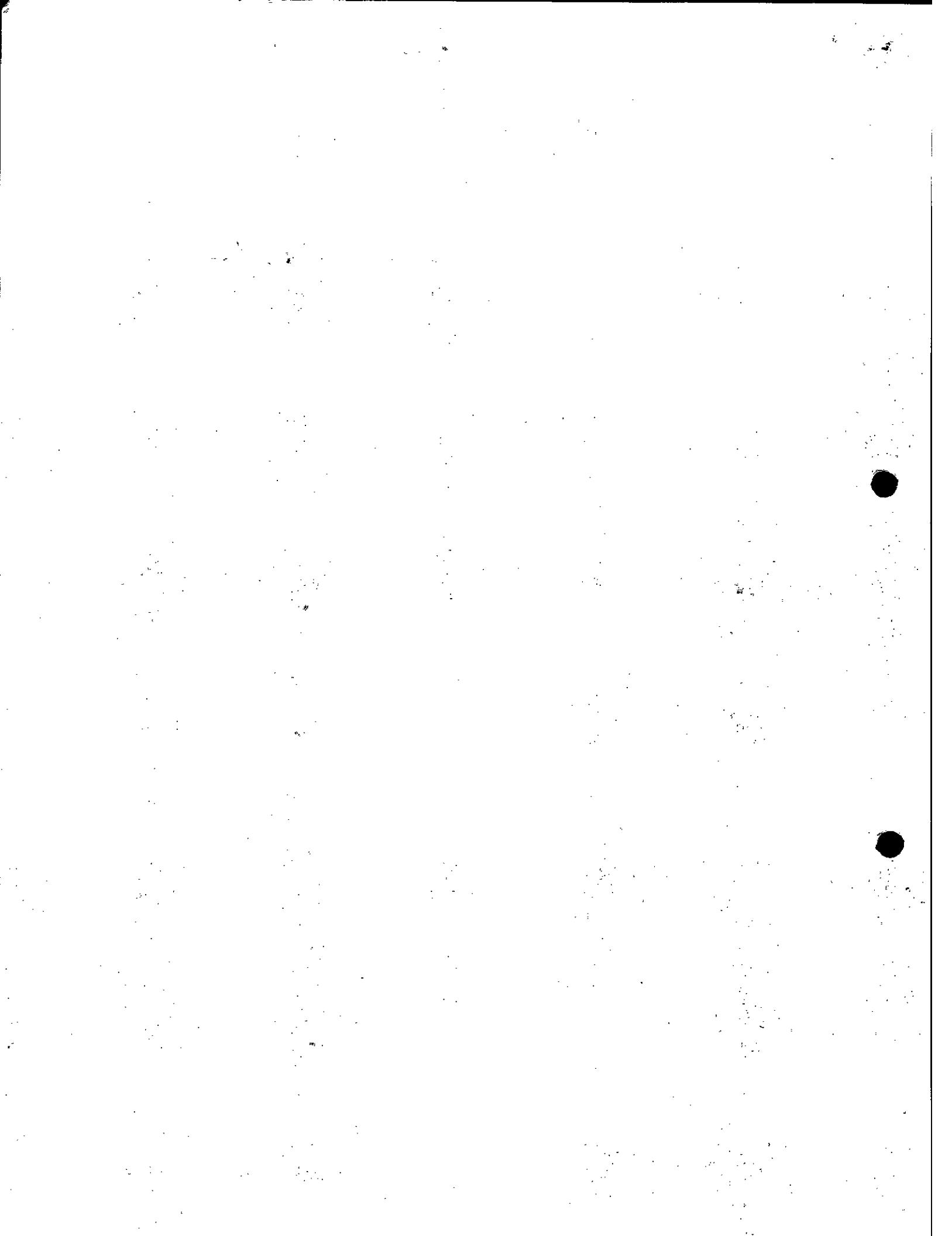
Informa que foi socorrido por populares e foi levado ao Hospital Municipal de Senador Pompeu-CE.

O Promovente necessitou de cuidados emergenciais e hospitalares, conforme consta na ficha de ocorrência do hospital, pois em decorrência do acidente sofreu uma fratura na mandíbula, necessitando de cirurgia.

O requerente não foi atendido por nenhum órgão de atendimento de emergência, tendo em vista a escassez desses órgãos em sua cidade, tendo que ser socorrido por populares e levado até o hospital Municipal.

A Promovente deu entrada no pedido de liberação do seguro DPVAT, tendo sido o último liberado no dia 27 de Outubro de 2017. Entretanto, o valor do seguro disponibilizado foi de apenas R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), mesmo tendo sofrido uma lesão grave, ficando com sérias sequelas, conforme extrato em anexo.

III. DA LEGITIMIDADE PASSIVA





Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.^o 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.

Ademais, tem-se que a Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.^o 2797/07, destaque-se para o art. 5^º, §3^º, da referida Resolução:

“CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS Art. 5^º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...). § 3^º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo.”

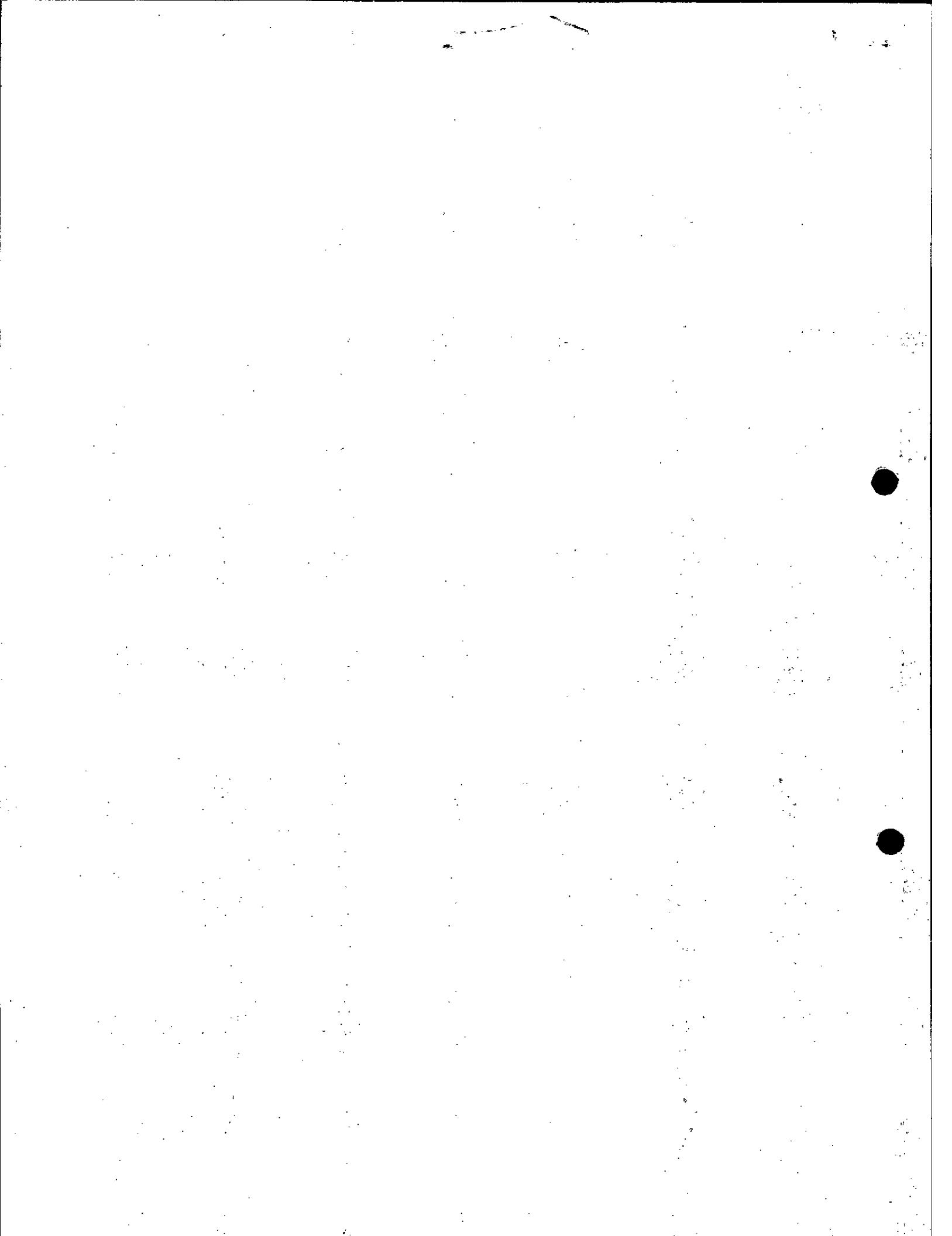
Não obstante, tem-se que no art. 8^º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

“§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES.” (Grifei).

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

IV. DO DIREITO

Diante do que será exposto não restará dúvida do direito do Promovente de receber a complementação do seguro obrigatório DPVAT, uma vez que o valor a ser recebido pelo Promovente no caso em questão é de 50% (cinquenta por cento), do valor total da invalidez a que tem direito, vez que





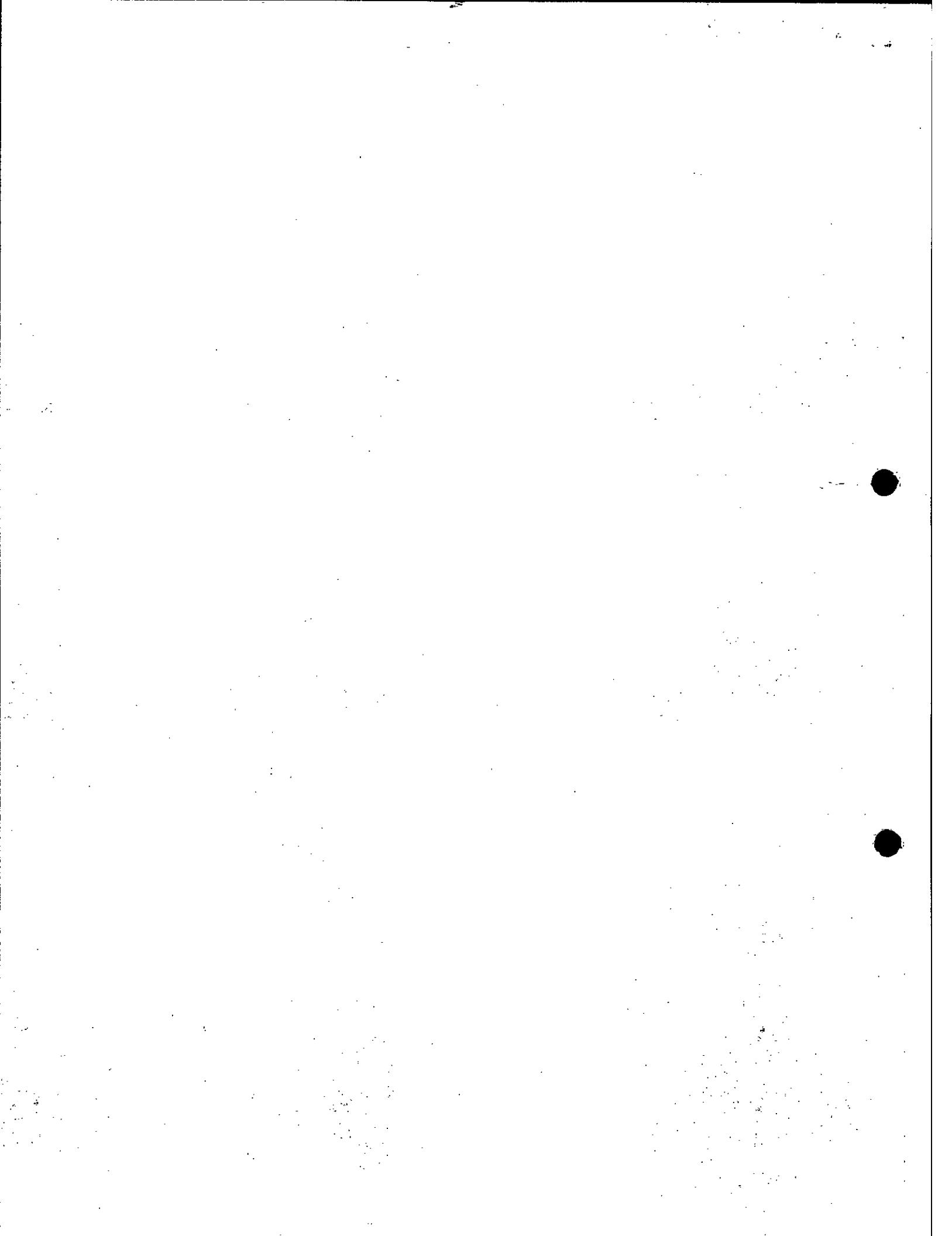
ocorreu paralisia com deformidade permanente neste membro, ainda sentindo dores até os dias de hoje, tendo seus movimentos limitados.

No caso em tela, a seguradora só pagou o valor referente a 50% (cinquenta por cento) do seguro, tendo que pagar mais 50% (cinquenta por cento), para que chegue no valor a que tem direito o autor, conforme tabela juntada aos autos.

Existe jurisprudência que entende que a deformidade permanente de membro enquadra-se no conceito preconizado pelo §1º, inciso, II, do art. 3º, da Lei nº 6.194/74.

APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - SEGURO DPVAT - ASSIMETRIA FACIAL LEVE - DEFORMIDADE PERMANENTE - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE LEVE REPERCUSSÃO - CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - FIXAÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO AO PATAMAR DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - § 1º, INCISO II, DO ART. 3º DA LEI 6.194/74 - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE - DECISÃO UNÂNIME.DPVATDPVAT§ 1ºII3º6.1941. A deformidade permanente proveniente de acidente automobilístico, de qualquer natureza, é indenizável; **desde que, haja a comprovação do sinistro e dele tenha originado as seqüelas no acidentado.**2. O conceito preconizado pelo § 1º, inciso II, do art. 3º da Lei 6.194/74, redação alterada pela Lei 11.482/07, garante a vítima de acidente automobilístico, quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta a indenização proporcional de 50% (cinquenta por cento) para as repercussões de natureza média, sobre o valor integral da indenização por morte ou invalidez permanente (R\$ 13.500,00).§ 1ºII3º6.19411.4823. A finalidade precípua do seguro DPVAT é estabelecer a garantia de uma indenização que atenda às necessidades repentinhas e prementes do acidentado, que no caso em tela, teve como consequência e em decorrência do sinistro, deformidade permanente no membro inferior direito.DPVAT4. Recurso provido em parte. Decisão Unânime. (1202431020098170001 PE 0120243-10.2009.8.17.0001, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 14/12/2011, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 235). (grifos nossos).

O julgado acima defende, por tanto, que o segurado seja beneficiado por motivo de todas as sequelas que sofreu, passando a receber uma quantia justa, nem exorbitante, nem inferior aos traumas a que passou. Além do mais, ninguém está preparado para a ocorrência de um sinistro, o Seguro Obrigatório DPVAT visa justamente amenizar as despesas financeiras que o vitimado irá despender; que em um caso de invalidez permanente, nunca cessarão.





O cálculo realizado pela seguradora o do inciso II do § 1º do já citado art. 3º da Lei 6194/74, onde ocorre a diminuição da proporção da tabela. No entanto, tal diminuição só é procedente em casos de incapacidade permanente parcial, que como já demonstrado, não foi o que restou comprovado nos laudos técnicos, não tendo o condão, portanto da ré diminuir de per si, o valor devido. Sendo assim, tem sim direito, o autor à aplicação, em seu caso, do I, §1º, do art 3º da lei do seguro obrigatório (6194/74), ou seja, o Promovente faz jus a ser enquadrado diretamente na tabela. O valor que o autor recebeu não é suficiente para ampará-lo. Diante de tudo o que sofreu o autor e que vem sofrendo, pois este ainda sofre de dores e limitações, a graduação correta, ou seja, a graduação na forma como estabelece o I, §1º, art 3º da Lei 6.194, é o mais justo ao seu caso.

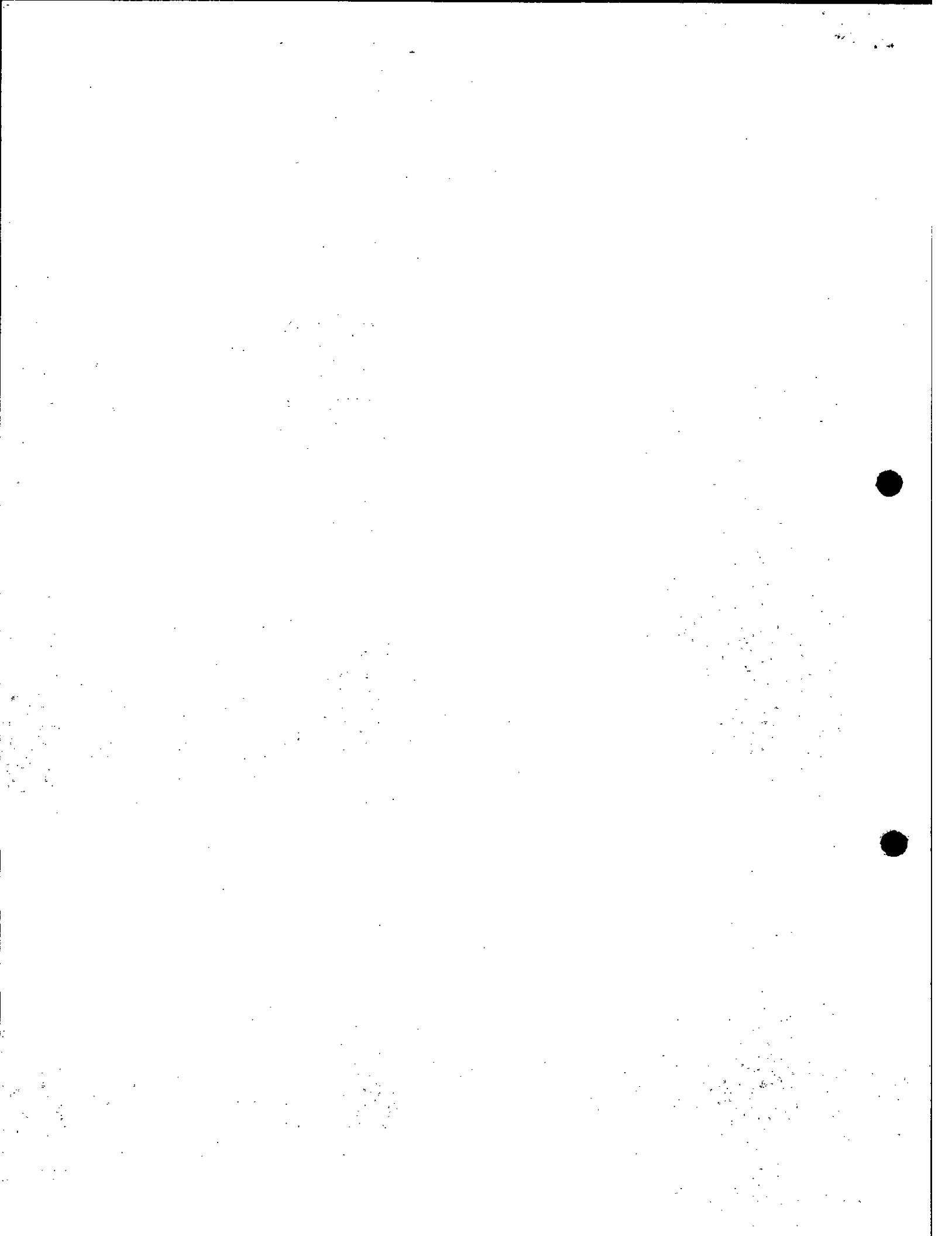
Certo é que uma indenização nunca trará de volta a vida que o autor tinha ou enxugaria suas lágrimas, mas ajudaria em suas necessidades, que nesse momento se faz tão necessária, que é para isso que serve o seguro: amenizar a perda, no caso do autor.

A indenização do seguro obrigatório DPVAT está condicionado a simples prova acidente e dano decorrente, segundo o art. 5º da Lei nº6.194/74:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Sendo assim, o Boletim de Ocorrência supre a prova necessária para demonstrar o nexo entre o acidente e as sequelas daí decorrentes. Demonstrando assim, o direito do Promovente de receber a devida complementação do seguro obrigatório DPVAT.

Portanto, o Promovente faz juz a ter seu seguro tabelado na forma prevista no inciso I, §1º, art. 3º da Lei do Seguro DPVAT, como demonstrado acima, ou seja, faz juz a receber o percentual de 50% (vinte e cinco por cento) do valor total do seguro, haja vista que a fratura foi muito séria, tendo ficado com sequelas graves, tal valor corresponde à R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), devendo ser reduzido o valor já recebido, acrescentado de correção monetária e juros de mora a contar da citação.





V. DO MUTIRÃO DO SEGURO DPVAT

É uma prática já realizada em outras comarcas, é a forma mais fácil de resolver as ações que envolvam cobrança de valores devidos pelo DPVAT, o mutirão é visto como uma forma de desafogar o Judiciário dos processos que envolvam pedido de indenização por seguro DPVAT.

É a forma mais rápida, na qual a seguradora manda um perito e um médico até a comarca para analisar cada caso, tendo assim, a possibilidade de acordo nos casos em que ela achar pertinente.

Observa-se, que a comarca vizinha, cidade de Solonópole, realizou um mutirão visando a resolução dos casos existentes na comarca abrangendo ainda os casos de Milhã e Irapuan Pinheiro, cidades vizinhas desta.

Ao todo foram agendados cerca de 433 audiências de conciliação, para 5 dias de mobilização, onde foram realizadas avaliações médicas e consequente acordo.

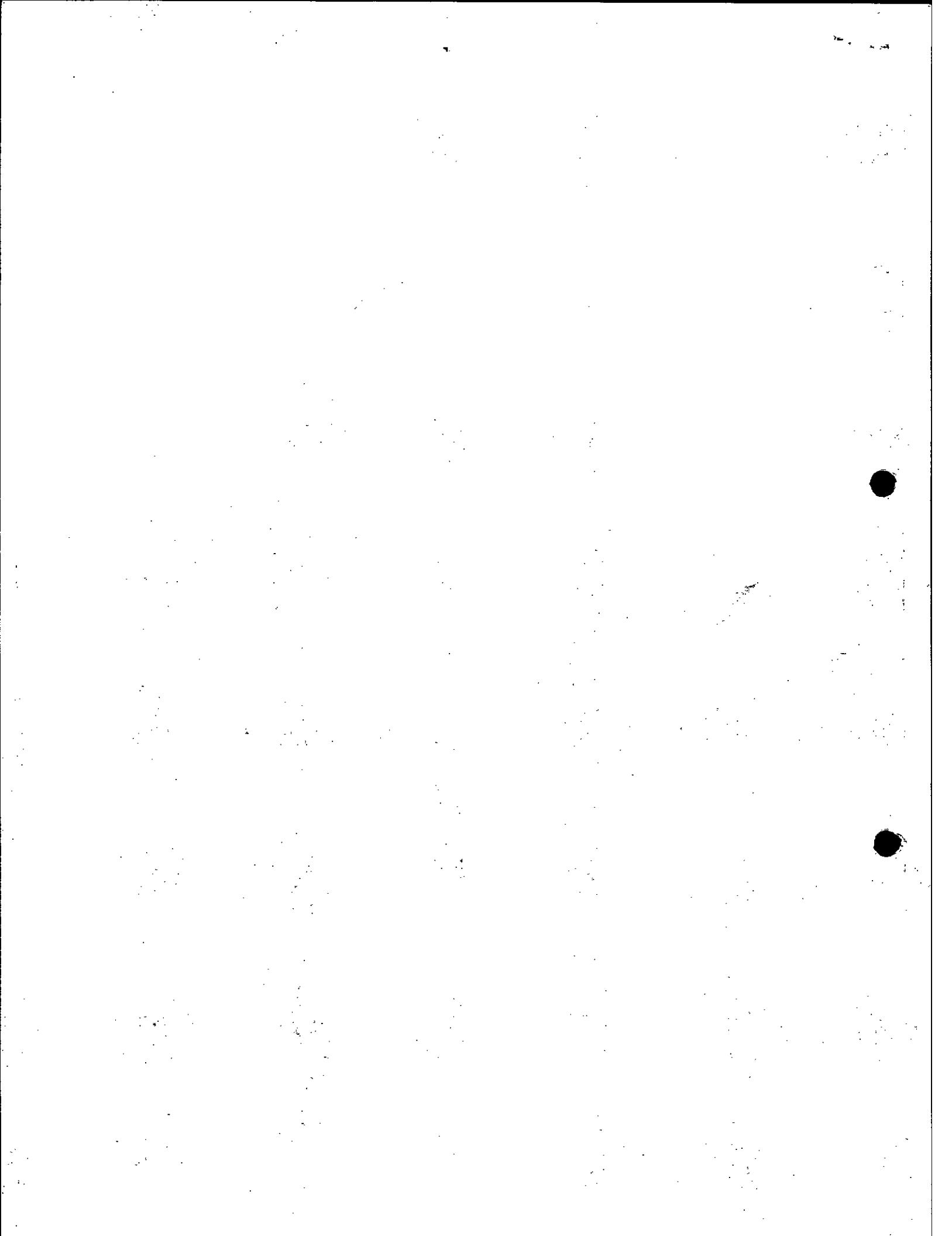
O Magistrado que requereu o mutirão motivou sua decisão dizendo que a iniciativa se deu pelo grande volume de ações envolvendo o seguro DPVAT na comarca, levando em conta que ajuda na célere solução de um expressivo número de litígios, é o que ocorre também na nossa comarca de Senador Pompeu-CE.

Segue em anexo a página retirada da internet, mais precisamente do site do TJCE, onde relata a respeito do mutirão.

Sendo assim, requer que seja adotada essa medida nesta cidade, como forma de viabilizar os acordos para as pessoas que necessitam e de dar uma baixa considerável nos processos existentes.

VI. DOS PEDIDOS

Ante o exposto passa a requerer:





- a) A citação da demandada, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, responder a presente ação, sob pena de revelia;
- b) A procedência da ação, determinando a parte demandada ao pagamento da complementação do seguro obrigatório DPVAT, para que fique no percentual de 50% (vinte e cinco por cento) do valor constante para invalidez permanente, já descontando o que foi pago, corrigido e acrescido de juros de mora a partir da citação;
- c) Seja marcado o mutirão visando à célere solução do processo;
- d) Seja concedido o benefício de assistência jurídica gratuita ao autor, tendo em vista que não possui condições econômicas para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e sua família;
- e) Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especificamente, pericial, documental e depoimento pessoal do Promovente;
- f) A condenação da parte ré nas custas processuais e pagamento de honorários sucumbências arbitrados por Vossa Excelência, onde aponta o percentual de 20% (vinte por cento).

Dá-se a causa o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

Senador Pompeu-CE, 17 de Agosto de 2018.



Yago Pinheiro Silva

OAB/CE: 32.825